

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS- RJ

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/19

PROCESSO Nº 37.011/19

, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº , localizada no , na pessoa de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante

Vossa Senhoria, com fundamento no Edital, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO**, aos termos do Instrumento editalício transcrito acima, consoante os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

↓ DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O presente edital impugnado possui o objeto citado abaixo:

"1. DO OBJETO

1.1 - o objeto do presente pregão presencial é o **REGISTRO DE PREÇOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E PRODUÇÃO PARA OS EVENTOS REALIZADOS OU APOIADOS PELA TURISPETRO, CONFORME DEMANDA E PROGRAMAÇÃO A SER DEFINIDA**, descritos no Anexo I (TERMO DE REFERÊNCIA), INTEGRANTE DESTE EDITAL.

1.2 - A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública Municipal a firmar as contratações que dele poderão advir, ficando-lhe facultada a realização de licitações para aquisição de um ou mais itens, hipótese em que, em igualdade de condições, o beneficiário da ata terá preferência, nos termos do § 4º do art. 15 da Lei Federal 8.666/93."

Nesse conteúdo, o certame, no item 7.1.1.6.4 que versa sobre a apresentação dos atestados de capacidade técnica, exige que para o Lote I dos itens correspondentes às Estruturas, seja apresentado Acervo Técnico por parte de um Engenheiro Civil e por parte de um Engenheiro de Segurança do Trabalho. Assim dispõe o item:

"7.1.1.6.4- Os atestados que contemplam os presentes itens deverão ser registrados no Conselho de Classe de cada profissional responsável, para o lote **I** – (Estruturas) dos itens de Estruturas deverão ser acompanhado por Acervo Técnico de Engenheiro Civil e/ou Mecânico e de um Engenheiro de Segurança do Trabalho."

Observe que o edital exige a apresentação de Acervo Técnico por parte do Engenheiro de Segurança do Trabalho, parte essa que consiste no objeto da presente impugnação.

No entanto, conforme se depreende da legislação *vigente*, não há previsão legal para a referida exigência, sendo que sua manutenção fere o Princípio da Legalidade, regente das relações com a administração pública,

Nesse sentido, o edital o referido ponto está em desacordo com a

legislação que regulamenta o certame em comento. Em que pese o objeto do Edital versar sobre estrutura e produção de eventos, a ausência de legislação fundamentadora da requisição do acervo técnico ora mencionado inviabiliza seu requerimento por parte da Administração Pública.

É necessária essa adequação no edital, sob o risco de violar o princípio da Legalidade e permitir uma futura anulação do certame, o que causará, por consequência, prejuízos à Administração Pública.

As normas do edital devem atender as exigências legais, em especial os princípios que norteiam a administração pública. Qualquer afronta a dispositivo ou princípio legal pode inviabilizar o regular prosseguimento do certame, por carregar de vícios um procedimento que deve ser imparcial, legal e moral.

Nesse sentido, preconiza o §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifas nosso)

O edital, da forma em que foi proposto, ofende diretamente o disposto no *Caput* do artigo 37 da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 3º da Lei no 8666/93, notadamente em relação aos Princípios da Legalidade e Isonomia, que tem como premissa o atendimento das exigências legais para a validade do certame.

Ainda, nesse sentido, o presente instrumento convocatório intenta contra o Princípio da Competição que se relaciona à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei

reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Assim, cumpre transcrever os dispostos nos artigos ora mencionados:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Dessa forma, caso o edital permaneça com a exigência citada acima, ofenderá os dispositivos citados na fundamentação, passível de anulação do certame, motivo pelo qual pugna esta empresa pela correção do item 7.1.1.6.4 do Edital, retirando a exigência de apresentação do Acervo Técnico por parte e do Engenheiro de segurança do trabalho, com base nas fundamentações acima suscitadas, sob pena de violação dos artigos supracitados.

Nesses termos, pede deferimento.